

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ALMEIDA, Rodrigo Saraiva Alves de¹
BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes²

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise do sistema prisional brasileiro. Dispõe os motivos da crise instalada no sistema penitenciário, por conseguinte a ineficácia da ressocialização do preso. Neste diapasão, vale demonstrar a realidade vivida pela população carcerária e o exercício da atividade estatal diante aos servidores públicos da área de segurança pública, incluído no determinado rol os policias militares. Assim, explanando sobre o mal zelo da infraestrutura das prisões. Adota-se neste trabalho uma abordagem baseada em doutrinas e artigos publicados. Objetiva-se então, esclarecer o funcionamento do sistema prisional, elucidando na medida do contexto nacional os resultados que têm ocasionado os altos índices de reincidência criminal.

Palavras Chaves: Crise. Eficácia. Penas. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The present work proposes an analysis of the Brazilian prison system. Given the reasons for the crisis installed in the penitentiary system, therefore the ineffectiveness of the resocialization of the prisoner. In this context, it is worth to demonstrate the reality lived by the prison population and the exercise of state activity in the public servants of the public security area, included in the roll the military police. Thus, explaining about the evil zeal of the prison infrastructure. An approach based on doctrines and published articles is adopted in this work. The objective is to clarify the functioning of the prison system, elucidating to the extent of the national context the results that have caused the high rates of criminal recidivism.

Keywords: Crisis. Efficiency. Feathers. Ressocialização. Penitentiary system.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, rodrigo_saaraiva_@outlook.com; Anápolis-Go, Maio de 2018

² Professor orientador: Cabo Thiago Francisco Marchetti Nunes Bandeira, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, evangelistathiagobandeira@hotmail.com, Anápolis-Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento é necessário identificar como surgiu o Sistema Prisional, por qual razão a sociedade necessita desta instituição, qual sua finalidade, e seus impactos positivos e negativos. Ponderando sobre o contexto de uma forma ampla, entretanto também específica para que se identifique a origem. Posto isto, se faz mister saber que o homem sempre buscou o melhor pra si e é interessante a forma que Fernandes e Fernandes (2010) propõem este assunto, vejamos:

No respeitante a seu comportamento agressivo, provavelmente decorre de sua própria inteligência, que lhe indicou o melhor caminho para a busca do alimento para sobreviver e aguçou-lhe o sentido de preservação, estimulando-o a desenvolver estratégias de autoproteção, como a utilização de armas que vierem a ser utilizadas, segundo registro histórico, inicialmente contra predadores de outras espécies, depois contra os animais que viviam ao redor dos homens e, finalmente, para agredir indivíduos da mesma espécie. (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 115)

Deste modo, inicia-se a fase denominada pela doutrina de vingança privada, a qual tem como cerne a ideia de utilizar de meios particulares para promover justiça, reagindo-se de acordo com a agressão recebida. A partir disso, posteriormente, Rousseau, se pronuncia assim: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo” (ROSSEAU, 1762, p. 26). Este conceito é conhecido como Pacto Social, ou seja, o homem deixa de suas liberdades, de suas vontades, com o fito de confiar a um grupo determinado de pessoas o poder de governar, surgindo assim o Estado, com normas, leis, códigos, limites comuns a todos que, se desobedecidos, acarretarão punições.

Destarte, o contexto acima é completamente relevante para o entendimento amplo do assunto. Destarte, é o fato de como as sanções foram e são impostas pelo Estado a sociedade, que o trabalho em questão irá tratar e, de forma mais específica, no âmbito do cárcere, a execução penal frente a legislação que vige no Brasil. O assunto é bastante importante e abrange infinitas perspectivas que envolvem a sociedade por inteiro. Portanto, há um interesse de estudiosos, doutrinadores e do legislador. Visto que o conjunto de normas é extenso e pode ser constatado facilmente. Há aspectos que concedem garantias e deveres aos detentos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ANTIGUIDADE

A prisão na antiguidade possuía um fim completamente oposto ao que hodiernamente é adotado pelo Brasil. Esta funcionava como meio de privar a liberdade com o objetivo de esperar a condenação. A ponto de ser considerada como uma sala de espera para o suplício, em que, por lógica, o destino do infrator seria cruel. Hespanha (2005, p. 27), apud Baccarini (2012, p. 3), traz o assunto da seguinte forma:

Comenta que as descrições dos locais nos quais eram recolhidos os presos eram terríveis e, em uma prisão da Birmânia, um trabalhador relatou ter sido levado “a um calabouço povoado de leprosos, doentes e vermes famintos”. Narra que, enquanto durou o encarceramento, observou que colocaram uma leoa faminta na cela vizinha, à vista dos presos, que viviam em constante temor de serem colocados juntos com o animal. Era uma forma de terror psicológico. (BACCARINI, 2012, p. 3).

É notório que os locais destinados a serem “prisão” eram precários e insalubres, não havia um padrão a ser seguido ou, havendo, eram destinados os piores espaços.

2.2 IDADE MÉDIA

Frente ao contexto que se apresenta, o período da idade média também não poderia deixar de ser citado. Assim, tal fase continua com o mesmo sistema de ideias da antiguidade, em que a prisão era uma custódia para o julgamento dos atos. O governo insistia em impor sanções vexatórias, cruéis, e a sociedade apoiava a “política criminal”. Portanto, o Estado não tinha limite, o exercício de sua atividade era arbitrário, pois pautava-se apenas em um interesse pessoal que envolvia o ego, o prazer, a vontade de decidir de acordo com o que se entendia por bem para si.

A obra *Vigiar e Punir* de Michel de Foucault (FOUCAULT, 1987) retrata muito bem no que consistia o suplício, as torturas que eram praticadas em um local público, no qual o povo comparecia a fim de “comtemplar o espetáculo”. Interessante notar que a igreja foi bastante imponente, já que muitas decisões eram pautadas na alegação de serem apenas cumpridores da vontade de Deus.

2.3 IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA

Na modernidade, a Revolução Francesa, a Revolução Americana, o Iluminismo, o capitalismo e a imposição de um limite ao Estado para atuar na vida privada, foram fatores que influenciaram para que o homem se tornasse o centro de todas as decisões.

Neste passo, com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o jus puniendi do Estado encontrou limitação, principalmente, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

Assim, a nação brasileira, hodiernamente, assume caráter de Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

2.4 DAS PENAS

Através da História da Humanidade e sendo um dado cultural, a pena nunca se afastou do homem. Assim por ser um fenômeno constante a pena vem sofrendo um grande processo de evolução conforme as civilizações evoluem e surgem. Logo aqueles que buscam conceitua-la estão frequentemente em estudo para acompanhar tal evolução. Logo, os conceitos de pena são associadas com as ideias ou necessidades que surgem, nos períodos ou épocas em que a sociedade se encontra. (NORONHA, 1996)

Quanto ao art. 32 do Código Penal, é relevante mencionar espécies de penas ali gravadas, sendo elas três: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Estas são um instrumento por meio do qual o Estado aplica a punição ao infrator da lei penal, com o propósito de garantir a paz social.

Entende-se que a finalidade da pena é retributiva, preventiva e ressocializadora, sendo estas abordadas posteriormente. No que refere ao cárcere, importa dizer que a Constituição Federal veda a pena de morte, de caráter perpetuo, trabalhos forçados, cruéis, por conseguinte também em consideração com o arcabouço jurídico é resguardada a proteção à integridade física e moral, entre outras garantias que os presos possuem expressas nos incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX do artigo 5º.

Assim leciona Cesare Beccaria (2004, p. 125), em sua obra *Dos Delitos e das Penas*:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 2004).

No contexto, é significativo dizer que a atividade da Polícia Militar, pode ser enquadrada nesta perspectiva, posto que a atuação desta é pautada na preservação da ordem pública e na prevenção de delitos, além da sua atuação direta no interior das unidades prisionais. Diante disso, é possível proporcionar a Segurança Pública a sociedade. Aspecto que será melhor disposto no transcorrer do desenvolvimento do trabalho em questão. E que ainda por extensão atua nos estabelecimentos prisionais em diferentes perspectivas. (SILVA, 2013)

2.5 ESCOLA CLÁSSICA E DIREITO BRASILEIRO

No que diz respeito: Escola Clássica, é preponderante para o sistema prisional. Esta teve início no ano de 1776, nesta época em que as penas eram desumanas, a arbitrariedade do Estado gerava inúmeras atrocidades. O cerne então desta Escola é revolucionário, já que se concentra em impor limite ao Estado a fim de que as penas não sejam designadas sem nenhum critério digno, justo. Logo, devem ser pautadas na legalidade, à medida que não exceda ao mal causado; ou seja, aqui a proporcionalidade é termo bastante importante.

Esta escola define pena como um instrumento de proteção, uma resposta do Estado contra a conduta infratora, demonstrando o seu cunho retribucionista, com a finalidade de restabelecer a ordem que foi violada. Diante disto:

[...] só as leis podem decretar as penas dos delitos, e esta autoridade só pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social; nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, infligir penas contra outro membro dessa mesma sociedade. Mas uma pena superior ao limite fixado pelas leis corresponde à pena justa mais uma outra pena; portanto, um magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou bem comum, aumentar a pena estabelecida para um cidadão delincente. (BECCARIA, p. 44, 2004)

Beccaria é considerado o principal nome da Escola Clássica. Posicionava-se contra penas cruéis e discordava da aplicação de punições fundadas na condição financeira do indivíduo, de tal modo que os desfavorecidos não fossem injustiçados. Segundo este célebre autor “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis” (BECCARIA, 2004, p. 139).

Neste passo, a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro repousa sobre a Escola Clássica, de modo que a Constituição Federal encerra em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, como também defendido pela Escola Clássica. (BRASIL, 1988)

Frise-se que, que de acordo com doutrina majoritária, o caráter punitivo do Estado e as penas têm finalidade preventiva, punitiva e de ressocialização. É necessário destacar ainda que o caráter punitivo é infligido como ultima ratio.

Além disso, a Constituição Federal limita o poder punitivo do Estado. As penas devem ser proporcionais ao delito cometido, vedando punições de caráter desumano, como alhures demonstrado.

É notório que o ordenamento jurídico brasileiro tem sua estrutura baseada na Escola Clássica, de modo que ambos defendem o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e

apostam nas sanções como um instrumento de ressocialização para que se obtenha a paz e a ordem social.

2.6 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Prisional tem como escopo garantir a reinserção daqueles que se negarão anteriormente a conviver em harmonia com o corpo social, ou seja, a denominada ressocialização; exemplo disso é o direito que o preso tem de trabalhar e ser remunerado pelo seu serviço prestado nos presídios, veja-se o teor art. 39 do Código Penal: “Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.” (BRASIL, 1940)

A matéria que dispõe o artigo 5º da Carta Magna, corrobora também para demonstrar a finalidade de ressocialização do sistema penitenciário brasileiro, de modo obstar a aplicação da pena de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, sendo assegurado o direito a ser respeitado à integridade física e moral, entre outras garantias que os encarcerados possuem expressas nos incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX do artigo 5º (BRASIL, 1988).

Para que um indivíduo possa ser preso no Brasil é necessário que se tenha provas concretas e exatas, com o intuito de não haver falha no ordenamento jurídico, a Constituição prevê em seu artigo 5º, LIV o princípio do devido processo legal, este princípio estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo assim o acusado tem o direito do contraditório e ampla defesa, presunção da inocência, duração razoável do processo, juiz natural, motivação nas decisões, direito da presença do réu, direito de audiência, entre outros.

Como citado linhas acima, o sistema prisional brasileiro desenvolveu-se fortemente no quesito de legislação, sobretudo no tocante a edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 2014 – Lei de Execução Penal, conforme afirmam Maria F. Franco e Arthur F. Coulter:

A Lei nº7. 210, de 11-07-1984, surge como resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, pela revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado e do internado, como preconiza seu artigo inaugural. (FRANCO; COULTER, 2016)

No entanto, a estrutura física e organizacional do sistema penitenciário brasileiro está cada vez mais precária e decadente, de forma que é uma realidade nos presídios a falta de higiene, comidas estragadas e celas superlotadas (FREITAS, 2016).

Assim, Helén Freitas descreve em sua obra que ‘607.731’. Esse é o número de pessoas estavam presas no Brasil em 2014, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A cada 100 mil brasileiros, 421 são presos. E os números só tendem a aumentar (FREITAS, 2016).

Além da falta de infraestrutura e organização, é perceptível a ausência de segurança nos presídios, pois somente nas duas primeiras semanas do ano de 2017 ocorreram 134 mortes dentro destas instituições. (CORREIO, 2017)

Assim, não obstante os cárceres brasileiros estejam superlotados – o que significa que há punição – as penas impostas aos infratores não cumprem sua principal função: ressocializar. Isso, gera consequências para a sociedade, pondo que a privação de liberdade é uma medida excepcional, e por isso deve surtir efeitos significativos benéficos, pois houve um desgaste, um desvio de conduta, um trâmite processual para que se chegasse a tal fato.

2.7 DIREITO PENITENCIÁRIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Entende-se por Direito Penitenciário o conglomerado de legislações que se referem ao cumprimento das penas e das medidas de segurança. Sendo envolvido por diversos princípios, pode-se ressaltar os principais que se relacionam com os direitos humanos. São eles: Princípio da humanidade das penas; Princípio da legalidade; Princípio da personalização da pena; Princípio da proporcionalidade da pena; Princípio da isonomia; Princípio da jurisdicionalidade; Princípio da vedação ao excesso de execução; Princípio da ressocialização. Assim é preponderante os princípios previstos expressamente ou implicitamente no artigo 5º da CF/88, pois regulam o arcabouço jurídico vigente, entrando assim no âmbito Direito Penal e Processual incidindo também nas execuções das penas que regulam o direito penitenciário. (MIRABETE, 1997)

Merecendo destaque esse pequeno trecho de Julio Fabbrini Mirabete:

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado [...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta. (1997, p. 43)

No início da Antiguidade não tinha o que se dizer sobre Sistema ou em Regime Penitenciário, ou em qualquer terminologia sobre estes. Ao condenado que deveria sofrer alguma medida punitiva, eram submetidos as sanções dos senhores que regiam a sociedade, por meios arbitrários, muitas delas sempre levavam o condenado a morte.

No Império Romano, a prisão era desprovida de qualquer caráter de castigo, não existindo espaço de cumprimento de pena, uma vez que na relação das sanções se

restringia quase e unicamente as penas corporais e à capital. A prisão era uma meio empregado para reter o infrator até o julgamento ou a execução da sentença. De outro lado, na Grécia antiga, era costume encarcerar os devedores até que suas dívidas fossem liquidadas, o segregamento servia para impedir-lhe a fuga garantir a presença deles diante dos Tribunais. (SALA, 2000, p.34)

Por centenas de anos, transcorreu-se na história a propensão para mudar tal Sistema, buscando algo para que o significado de pena e penitenciária fosse mais real, pois eram desumanas as exposições dos condenados em forma de objeto e não de pessoa, tornando-se desprezadas tais condutas pelo próprio homem. (BOBBIO, 1992)

2.7.1 o surgimento de um conceito moderno e amplo de penitenciária

Buscando uma visão mais ampla e moderna de Penitenciária pode-se afirmar que é no presídio onde condenados à pena de reclusão são recolhidos para que o Estado aplique as sanções a eles impostas, logo desta forma busca-se reeducação para que o mesmo possa se ressocializar e viver sobre as normas que regem a sociedade.

O Sistema Penitenciário inaugural foi criado na Pensilvânia ou de Filadélfia, seguindo-se o Auburniano, posteriormente o Espanhol, que ficou conhecido como de Montesinos, e por fim o Progressivo Inglês e o Progressivo Irlandês. O último, fora e ainda é importante, pois parte deste sistema foi adotado para a composição da legislação brasileira. (ALBERGARIA, 1993)

Com efeito, se verificamos o Código Penal de 1940, em sua redação originária, poderemos observar que, com pequenas modificações, o Sistema Progressivo Irlandês foi adotado. Na evolução do direito Penitenciário, não se pode deixar de mencionar a parte relativa aos Direitos Humanos que sempre estiveram presentes na História da Pena e dos condenados. No início com menos intensidade, mas ficando demonstrado durante a pesquisa desses assuntos, que em qualquer fase da humanidade, uma pequena minoria levantava a questão sobre os direitos, mesmo que na maioria das vezes nada resolvessem. Entretanto, a Declaração Francesa foi a maior expressão e de ampla repercussão na Europa e fora dela. A tomada de consciência de cada pessoa, sujeitas a detenção ou prisão. (SALA, 2000)

É preciso, pois, compreender a evolução histórica do Direito Penal para que se possa refletir acerca do Direito Penitenciário.

2.8 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui uma ideologia muitas vezes preconceituosa com o significado de sistema prisional, pois utilizam como um instrumento de exclusão do indivíduo de classe inferior, ou seja, para resolver a problemática da insegurança pública basta encarcerar as

classes subalternas, os mais pobres desprovidos de amparo social e econômico. (MESQUITA, 2016).

Diversos fatores contribuíram para a instauração de uma crise penitenciária no Brasil, a falta de estrutura do sistema prisional e a superlotação dos presídios causam revolta a população, ocasionando entendimentos que almejam revolucionar, remanejar, reestruturar padrão estatal. Isso acontece pelo fato de haver omissão por parte do Estado em resolver o problema carcerário brasileiro. (MESQUITA, 2016).

A conjuntura social exposta ganha ênfase quando instauram o caos dentro dos presídios, rebeliões e movimentos não governamentais que expõem o que acontece dentro das penitenciárias, geram revolta na população dificultando o trabalho Estatal no controle do sistema prisional. O problema só aumenta, mas há um desleixo por parte dos governantes que, por enquanto, não se preocupam em resolver o problema que só se expande.

No Brasil, a renda destinada ao sistema penitenciário quase nunca consegue suprir as necessidades básicas exigidas pelo sistema. A superlotação de celas, a alimentação precária, banhos e em algumas unidades falta de energia elétrica fazem com que as prisões nacionais pareçam com masmorras medievais. Logo percebe-se a falta de interesse por parte do Estado em investir em sistemas melhores para que haja uma melhor reeducação do preso, deixando de cumprir aquilo que está expresso em sua própria legislação, tratados e convenções internacionais das quais participam. (MESQUITA, 2016)

O responsável pela formulação da política carcerária aqui é o Ministério da Justiça, que por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é o gestor da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos. Ocorre que o nosso cotidiano é composto por leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é tão presente quanto dramática em nosso país. (SADDY, 2003, p.64)

Frente o que fora dito acima se faz mister evidenciar a atribuição que o Estado possui de velar pelo curso processual e executor da pretensão de punir, à medida que isso é desenvolvido com eficiência a ressocialização é vivenciada pela sociedade. Sendo que por meio do artigo 144 da CF/88 é sabido que a polícia militar é uma das instituições elencada no rol de órgãos pertencentes a segurança pública, ou seja, o polícia militar se reveste do dever de agir em nome do Estado. Neste diapasão, é relevante citar o apoio que é fornecido aos cárceres em caso de rebeliões, de modo que todas as guarnições se unem a fim de alcançar um resultado surpreendentemente rápido e efetivo. É dispendido esforços que movem a tropa por completa,

remanejando o efetivo com o foco de sempre cumprir a missão de honrar a pátria. Desta forma, veja a seguir:

Como o Serviço de Inteligência, segundo nota encaminhada à imprensa, já monitorava alguns detentos, em poucos minutos a penitenciária foi cercada por militares do Batalhão de Choque, Rotam, Grupo de Radiopatrulha Aérea (Graer), e Batalhão de Operações Especiais (Bope), além de agentes do Grupo de Operações Penitenciárias Especiais (Gope). Os agentes de segurança chegaram a trocar tiros com os detentos, mas não há relato de feridos ou mortos. (MAIS GOIÁS, 2018)

Noutro passo, também é relevante tomar nota sobre a falta de agentes penitenciários nas prisões, que por consequência afeta a polícia militar, a ponto do efetivo militar ter que ser redistribuído para auxiliar nas atividades rotineiras dos estabelecimentos da execução penal. Segundo Elisa Levien da Silva “Muitas Vezes, por causa da falta de agentes, policiais militares precisam auxiliar a “cuidar” dos presos, quando deveriam estar nas ruas fazendo patrulhamento”. (SILVA, 2013).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste estudo serão analisados os dados colhidos em pesquisas bibliográficas na perspectiva da modernidade, elucidando em geral a crise instaurada no sistema cárcere brasileiro, bem como a ineficácia da ressocialização do preso e a falta de valorização no trabalho exercido pela polícia militar, visto que fora explanado o histórico acima.

3.1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

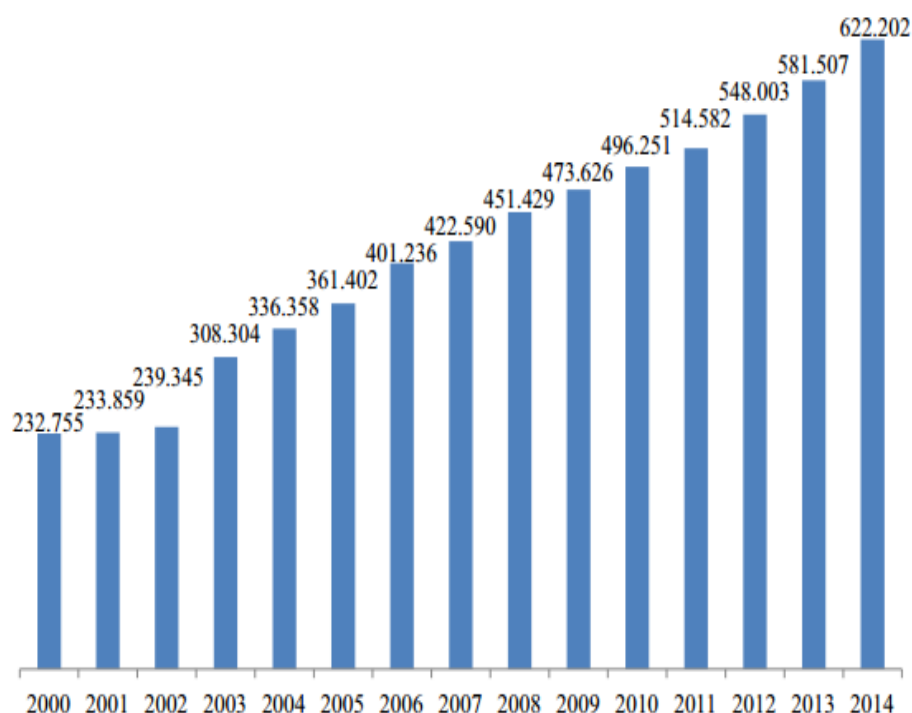
No presente tempo, o caos se instaurou no sistema prisional brasileiro, tendo por base as celas superlotadas, más instalações na maioria dos presídios brasileiros, conseqüentemente a saúde física dos detentos se encontra em péssimas condições. Direito a saúde, é fundamental, e no decorrer da execução penal, principalmente as condenadas sofrem em maior grau, já que têm necessidades específicas. De forma geral, não é fornecido atendimento médico, odontológico e doenças, como AIDS é transmitida. (SILVA, 2011)

No contexto, é importante salientar dados do IBGE, os quais demonstram que no Brasil até o ano de 2009 haviam sido construídos cerca de 1806 presídios, em comparação a última contagem em 1994, houve um aumento de 253%, em contrapartida foi constatado então; o aumento excessivo de detentos. Assim sendo, todas as penitenciárias construídas no Brasil

comportam em suas unidades cerca de 371 mil detentos segundo dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entretanto a realidade apresenta 622 mil presos encarcerados até o ano de 2014, ou seja, é notório um déficit de 250 mil vagas. (PUTTI, 2016)

Gráfico 1: O aumento da população carcerária no Brasil entre os anos 2000 e 2014

Fonte: (Relatórios Estatístico do Sistema Prisional Brasileiro, 2014)



O Gráfico 1 acima comprova o auto índice de crescimento na população carcerária brasileira. Em contrapartida, o Brasil é o país que mais constrói presídios no mundo todo, e é também o quarto país com maior número de população carcerária. Sim, este tema é bastante relevante, e discutido pela sociedade e também por institutos que têm por intuito aferir dados. Afinal, o escopo precípua da pena, é a reinserção social, e não a reincidência.

Gráfico 2: População carcerária nos países até o início do ano de 2014



Fonte: (Ministério da Justiça / Infopen, 2015)

Ao analisar o Gráfico 2 acima, é possível concluir que existem países com maior número de encarcerados do que o Brasil, exemplo disso são os Estados Unidos. Entretanto, a comparação entre o último e a nação brasileira é importante, visto que o índice de reinserção social é alto, as condições estruturais são adequadas, já que o trabalho interno é bastante recorrente; as indústrias têm os apenados como ótimos trabalhadores, diante as condições estes produzem muito e trazem rendimento; em fim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fatídico no cotidiano destes. Por extensão a legislação brasileira prevê as políticas implantadas pelos Estados Unidos, posto que a renda que seria produzida geraria subsídio, que em parte deveria ser utilizada para a manutenção dos estabelecimentos prisionais. (MELO, 2014)

Em paralelo ao exposto o Brasil tem a realidade bastante distinta. Preponderante ainda, é explanar sob como a sociedade reage a essa problemática, visto que alguns já decretam a falência do Estado em meio a tanta impunidade, injustiça, reincidência criminal e por isso buscam a justiça privada, devido a banalidade do mal que fora instaurada, segundo Hannhan Arendt. (LUCENA, 2014)

As problemáticas que o sistema carcerário brasileiro enfrentam, têm sido expostas pelos meios de comunicação, gerando espanto, medo e frustração para a sociedade. Sim, os crescentes ocorridos de rebeliões, o baixo número de efetivo de agentes penitenciários, tanto para sanar situações extremas, quanto para atender necessidades rotineiras. Em geral, sempre a atuação da polícia militar está presente para simplesmente socorrer o pânico instaurado e a insuficiência de recursos. Tendo por interesse comprovar essa realidade, o gráfico segue abaixo:



Gráfico 3: Rebeliões no Brasil

Fonte: (G1 / Ministério da Justiça, 2017)

Além do dito, observa-se que é crescente as mortes ocorridas no interior dos presídios, existe ainda o sentimento de revolta pelo descaso governamental, e o espírito “revolucionário” que busca a liberdade; visto que esse grupo percebe as falhas do sistema e a situação se torna pretexto para fuga e cometimento de novas infrações.

3.2 CRISE, RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE AO TRABALHO POLICIAL

É forçoso discorrer sobre o exercício da Polícia Militar em meio a todo o contexto, estrutural do sistema carcerário em que o Estado oferece. É portanto, inevitável dizer que o policial militar é responsabilizado para ocupar o cargo de guarda em estabelecimentos prisionais, além de realizar escolta e transporte dos detentos. Em que legalmente, não é atribuição da mesma, considerando a insuficiência de agentes prisionais. E ainda, isso faz com que o baixo número de efetivo da Polícia Militar, não atue em sua atividade fim, pois há uma redistribuição em postos distintos, como aludido. (SOUPMSIM, 2009)

Assim como dito, observa-se que há uma desvalorização por parte do Estado com o trabalho policial, principalmente com o trabalho exercido pela polícia militar que é o principal meio que do Estado têm no combate ao crime. Assim, prisões em flagrante delito, apreensões de entorpecentes são realizadas diariamente em grande escala. (GIMARAES, 2018)

Entretanto, a tese alegada por advogados se baseia no fato de que na ausência de vaga em estabelecimentos criminais, o condenado deve cumprir penas alternativas, na medida que estas não são compatíveis com o grau de reprovabilidade da conduta cometida, ou seja, facilitando e até mesmo em tom mais ousado incentivando a reincidência. (OLIVEIRA; CESERECER; SANTANA, 2016)

Por fim, medidas urgentes devem ser tomadas, estas abarcam o envolvimento de todas as esferas do Estado, pois pode-se citar a construção de novos presídios e investimentos em políticas públicas, saúde no interior destes, para que a pena atinja sua função social.

3.3 ANÁLISE CONTEXTUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Considerando todo o conteúdo do trabalho, em contrapartida ainda, não se pode deixar de lembrar séculos atrás como o Brasil enfrentava o tema sobre o sistema carcerário, execução penal na esfera legislativa principalmente. E por isso, é inegável a grande evolução no decorrer dos anos. A legislação no quesito de penas evoluiu, a ponto de alcançar um padrão inspirador a outros países, fundamentada esta sempre no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e por isso aboliu torturas, abusos, prisões perpétuas e por fim em regra a pena de morte.

O sistema prisional brasileiro recebe grandes críticas por sua superlotação e ineficácia na ressocialização de grande parte dos detentos, e a minoria que mesmo com o sistema inoperante atingem a reinserção social alegam o fundamental desempenho de instituições religiosas. (SILVA, 2016)

Como dito, medidas devem ser tomadas para que haja também a valoração do trabalho policial, pois este servidor atua na contenção daqueles que optam por cometer crimes e não viver pacificamente em sociedade, mas seu trabalho se torna impotente se não houver a eficácia da pena, a ressocialização. Com o objetivo de que os detentos não voltem a incidir em práticas criminais, para dispendiar novas diligências pelos policiais militares.

Por fim, ressalta-se o importante trabalho realizado pela polícia militar no auxílio aos agentes penitenciários na contenção das rebeliões instauradas em alguns presídios brasileiros, sem a ajuda dos militares os índices de morte poderiam ser maiores e os danos causados poderiam chegar a níveis elevados. Além de que tal instituição trabalha na busca e apreensão dos detentos que fogem durante essas rebeliões ou em outras ocasiões que lhe proporcionam a fuga. Sendo, que o Estado precisa reforçar o contingente de agentes prisionais, a infraestrutura, o apoio médico, políticas públicas de trabalho interno, e de uma forma talvez até

“compulsória” proporcione a reinserção social, no sentido de que o condenado não contemple outro caminho a não ser o de cumprir os deveres de um cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, o clamor social vindica que os infratores da lei penal sejam segregados do convívio da sociedade, o que requisita grandes aplicações financeiras na edificação e reformas de estabelecimentos prisionais, além de implementar políticas educacionais, sociais governamentais no cotidiano dos detentos. Sendo que o principal efeito da falta destes investimentos culmina na impossibilidade de o Estado realizar aperfeiçoamentos na execução das penas restritivas de liberdade – em que pese nossa legislação ser avançada em tal ponto – gerando acontecimentos que constroem o preso a não ter condições mínimas de dignidade e, por conseguinte são destituídos do direito a um tratamento efetivo e reabilitador.

Neste sentido, é fundamental que o objetivo último de todo o sistema prisional seja concretizado – reabilitação – além da reestruturação material das unidades penitenciárias, a prática de medidas que contemplem os direitos humanos nos presídios.

A crise que se instaurou no sistema penitenciário é ligada diretamente à Segurança Pública, influenciando por conseguinte toda a sociedade. Hodiernamente o que se presencia é grande insegurança nos presídios, pois não é palpável as garantias constitucionais para os carcerários e também aos servidores, inclusive militares. Logo, pode se afirmar que o aumento da criminalidade é resultado que possui como um dos argumentos a reincidência criminal, ou seja, há uma deficiência, uma ineficiência na execução penal de tal forma que as práticas criminosas não são deixadas.

É notório que a o Estado deve observar a população, suas necessidades, seus objetivos inadiáveis, para que de acordo com a realidade seja oferecido novos meios de integração social, além de se aplicar de maneira efetiva. A fim de se prevenir o primeiro encontro com a criminalidade e reintegrar a sociedade aqueles que estão a margem, ou seja, excluídos de um sistema idôneo, honesto. Em tal oportunidade, a polícia militar exerceria de forma mais ativa ainda seu trabalho, já que seu esforço em prevenir e por necessidade do meio reprimir, prender em delito flagrante os indivíduos seria algo incentivador, na intenção de que estes não voltariam a cometer delitos.

As prisões nacionais se tornaram um amontoado de pessoas que não possuem mais perspectiva de vida e nem esperança de ressocialização. Para que isso mude é preciso mudar a

ideologia, o pensamento, o rumo, o norte de uma sociedade que trilha passos só de desilusão. Isso implica citar certas instituições como a igreja, associações, programas que promovem o ressurgimento de novas práticas, condutas, novo cotidiano.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. **O Sistema Prisional e a ressocialização**. 2012. Disponível em: <<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125/129>>. Acesso em: 15 de fev. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 13. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 11. ed. RJ:Campus, 1992.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CORREIO. **Número de mortos em presídios brasileiros chega a 134 em 2017**. 2017. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/numero-de-mortos-em-presidios-brasileiros-chega-a-134-em-2017/>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Hélen. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

G1. **Matança em presídio de Manaus é uma das maiores desde Carandiru**. 2017. Disponível em: <<http://www.tvkajuru.com/posts.aspx?dadcodigo=2676#>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

GUIMARÃES, Juliana Braga. **PMGO/CPR Prende em flagrante motorista embriagado, recaptura foragido da justiça e prende 4 indivíduos por posse ilegal de entorpecentes.** 2017. Disponível em:

<<http://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=109767&idt=2&lk=13>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

LUCENA, Jorge. **OS JUSTICEIROS E O POVO.** 2014. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/politica/os-justiceiros-povo.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MELO, João Ozorio de. **Trabalho de presos nos EUA está mais forte e controverso do que nunca.** 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997

OLIVEIRA, Israel Mendes Góes; CERESER, Lucas Ferreira; SANTANA, Vinícius Fernandes. **REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO SOB A OTICA DO DIREITO BRASILEIRO.** 2016. Disponível em: <<https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/340340082/reinsercao-social-do-apanado-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PUTTI, Alexandre. **População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos.** 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Aspectos importantes da obra dos delitos e das penas – CESARE BECCARIA.** 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22533>. Acesso em: 14 fev. 2018.

SADDY, André. **Trabalho do preso à luz da previdência social.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, p. 64, 1 abr. 2003.

SALA, Luiz Vanderlei. **Sistema penitenciário catarinense e a execução da pena.** 2000. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/31-o-sistema-penitenciario-catarinense-e-a-execucao-da-pena>. Acesso em: 23 mar. 2018.

SILVA, Emerson Mendes da. **A Influência da Religião na Ressocialização do Detento**. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15100>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O preso e o direito fundamental a saúde**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-presos-e-o-direito-fundamental-a-saude,31019>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Evolução Histórica da Pena de Prisão e os Sistemas Penitenciários**. 2015. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7_n3_2013/3evolucaohistoricadapenadepriisaoeossistemaspenitenciarios.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

SOUPMSIM. **A POLICIA MILITAR X GUARDA DE CADEIA**. 2009. Disponível em: <<http://soupmsim.blogspot.com.br/2009/09/policia-militar-x-guarda-de-cadeia.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SOUTO, Pacífico Ferraz. **"Dei delitti e delle pene": Dos Delitos e das Penas, Cesare Bonesana Beccaria**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35434/dei-delitti-e-delle-pene-dos-delitos-e-das-penas-cesare-bonesana-beccaria>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

UOL. **BRASIL TEM A 4º MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2018.